



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº 035/2022

Interessado: Pregoeiro e equipe de apoio.

1 – OBJETO

Trata-se de parecer jurídico referente à impugnação ao edital apresentado pela empresa Franciele Simonetti, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.303.988/0001-35, em relação ao pregão eletrônico nº 035/2022, cujo objeto é a *“contratação de clínica veterinária e/ou hospital veterinário, com disponibilidade de no mínimo 02 (dois) veterinários, para atendimento clínico e cirúrgico, devidamente habilitados no CRMV-RS, conforme Anexo I – Termo de Referência, que é parte integrante deste edital.”*

Neste sentido, em síntese, se insurge a impugnante em relação à exigência constante no edital licitatório de que os participantes, e consequentemente o futuro contratado, disponha de infraestrutura para prestar os serviços no município de Campo Bom/RS ou em um raio máximo de 10 quilômetros deste. Conforme a impugnante, tal disposição limitaria o caráter competitivo do certame, bem como violaria os princípios da isonomia e impessoalidade. Aquela também tece considerações acerca da vedação de inclusão de cláusulas que limitem injustificadamente a ampla possibilidade de participação em licitações, trazendo excertos legais e jurisprudenciais para embasar seus argumentos.

Ademais, também refere a impugnante que o edital e o termo de referência que o embasa são omissos em relação aos seguintes pontos; (a) não há a especificação das espécies de animais contempladas na prestação de serviços veterinários; (b) não há previsão de valor para consulta médica-veterinária na cláusula 3 do anexo I, atividade básica que deve ser contemplada no bojo do edital; (c) não há especificação de quais procedimentos devem ocorrer dentro do horário comercial, mediante agendamento prévio, ou em regime emergencial, em horário de plantão e, por fim, (d) não há menção a possibilidade de visitas pelo tutor aos animais internados.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Assim, com base no exposto, a impugnante requer o esclarecimento das supostas omissões presentes no edital e em seu termo de referência, bem como a supressão das cláusulas nº 2.2.10 do edital e nº 4.6 do termo de referência (anexo I do edital), que tratam sobre a limitação geográfica acima referida. Outrossim, considerando as questões levantadas pela impugnante, solicitou-se manifestação por parte do setor técnico da Secretaria solicitante do processo licitatório, cuja manifestação segue em anexo ao presente parecer e considera-se integrada a este arrazoadado.

Deste modo, feito este breve resumo da controvérsia posta, passa-se a análise do mérito das alegações.

2 – DO MÉRITO

2.1. Da limitação geográfica para participação no pregão eletrônico

Insurge-se a impugnante em relação à limitação geográfica constante de alguns itens do edital e do termo de referência, que impõe que todos os participantes do processo licitatório devam possuir instalações para prestação dos serviços no município de Campo Bom/RS ou em um raio de até 10 (dez) quilômetros deste. Neste sentido, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente se manifesta no seguinte sentido sobre o ponto levantado:

“Ambas as cláusulas, 2.2.10 e 4.6, trata-se da ‘a estrutura de prestação dos serviços deverá estar instalada dentro dos limites do Município de Campo Bom ou distante, no máximo, 10km.’ A justificativa técnica para previsão dessas cláusulas, observou o fluxograma prático na prestação dos serviços, uma vez que, a maior incidência dos atendimentos emergências, trata-se de urgências, relacionados a traumas automobilísticos, entre outros, onde cada minuto é de extrema importância para à vida dos pacientes. Pensando nisso é que foi estabelecido a distância de 10km, visto que, com a viatura do CEMPRA essa logística comprovou-se ser eficaz. Sendo assim, as cláusulas não tiveram a intenção de ferir os princípios de



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

isonomia e impessoalidade, previstos nas normativas de licitação lei nº 8.666/93.”

Em primeiro, para adequada compreensão da questão posta a análise, necessário trazer alguns excertos da lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Conforme se depreende da análise destes, as licitações se destinam a satisfação de uma necessidade pública, dentro de um procedimento formal que garanta a todos os interessados a ampla possibilidade de participação e o tratamento isonômico, voltando-se a busca da oferta mais vantajosa ao ente licitante. Outrossim, importante consignar que é vedado aos agentes públicos fazerem constar cláusulas restritivas ou que comprometam a competição entre os interessados e que não se voltem a atender o interesse público subjacente a realização do processo de compra, ou seja, cuja exigência não encontre



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

justificativa no próprio objeto licitatório. Tal vedação impõe verdadeiro dever jurídico aos agentes públicos responsáveis pela solicitação da realização de processo licitatório e confecção do termo de referência para que somente exijam dos participantes que apresentem bens com as características mínimas necessárias para se atender às necessidades e interesses da administração pública, levando em consideração inúmeros fatores, como local e modo de utilização e os objetivos da administração através da utilização do bem ou compra de determinado serviço.

Feitos estes breves esclarecimentos, depreende-se que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente justificou a restrição imposta pelas cláusulas impugnadas, que se voltam a garantir o pleno atendimento e satisfação do interesse público que justifica a realização do presente processo licitatório. Deste modo, em que pese tais cláusulas de fato restrinjam a ampla possibilidade de participação, tal é justificada pelas condições de fato que conformam a necessidade pública que visa ser atendida, de modo que não há que se falar em desatendimento aos preceitos insculpidos no Art. 3, §1, I, da Lei nº 8.666/93 ou aos princípios da isonomia e competitividade.

Neste sentido, de nada adiantaria o dispêndio dos escassos recursos públicos na compra de bens ou serviços que não atendessem as necessidades do ente licitante, sendo tal, verdadeiramente, uma afronta ao interesse público e aos demais princípios que norteiam a atividade pública, como o da eficiência, insculpido como valor fundamental da administração pública, nos termos do Art. 37, caput, da Constituição Federal. Assim, considerando que as cláusulas ora em apreço estão justificadas pelas necessidades específicas do ente municipal, não há que se falar que estas restrinjam indevidamente a ampla possibilidade de participação e a busca da oferta mais vantajosa, portanto não havendo qualquer fundamento para sua remoção. Em realidade, tais cláusulas se voltam a garantir que a necessidade do ente licitante será integralmente atendida através da realização de processo licitatório que garanta que o contrato que desde advirá atenda a todas as necessidades da administração municipal.

Com o mesmo entendimento, a jurisprudência:

*REPRESENTAÇÕES COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.
LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS.*



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

EXIGÊNCIAS PARA COMPROVAÇÃO DO DIREITO DE LICITAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Diferentemente das condições gerais do direito de licitar - que são exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta -, as condições específicas são fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação desejada em um determinado certame, cabendo à Administração Pública, neste último caso, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. 2. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado, sendo válidas as exigências dessa ordem desde que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar. 3. O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. 4. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. (TCU, Acórdão nº 1631/2007, relator Ministro Valmir Capelo, tribunal pleno, julgado em 15/08/2007).

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU, Acórdão nº 110/2007, relator Ministro Ubiratan Aguiar, tribunal pleno, julgado em 07/02/2007).



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

2.2. Dos supostos pontos omissos

Conforme a impugnante, também haveriam alguns pontos omissos no edital ((a) não há a especificação das espécies de animais contempladas na prestação de serviços veterinários; (b) não há previsão de valor para consulta médica-veterinária na cláusula 3 do anexo I, atividade básica que deve ser contemplada no bojo do edital; (c) não há especificação de quais procedimentos devem ocorrer dentro do horário comercial, mediante agendamento prévio, ou em regime emergencial, em horário de plantão e, por fim, (d) não há menção a possibilidade de visitas pelo tutor aos animais internados), que deveriam complementados pelo ente licitante.

Neste sentido, considerando trataram-se de questões eminentemente técnicas que guardam relação com o objeto licitatório, transcreve-se abaixo os esclarecimentos apresentados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

1 – Não há especificação das espécies de animais contempladas na prestação dos serviços veterinários;

Conforme decreto municipal nº 6666/2019 e instrução normativa 01/2019, encontra-se disposto que os atendimentos são para cães e gatos errantes e os vinculados a contribuintes de declarada e comprovada baixa renda.

2 – Não há previsão de valor para consulta médico-veterinária na cláusula 3 do Anexo I, atividade básica que deve ser contemplada no bojo do edital;

O município, através do CEMPRA, contempla consultas veterinárias entre outros procedimentos básicos, sendo assim, os pacientes encaminhados para a contratada já vão com avaliação prévia. Além disso, os valores nos procedimentos já contemplam a consulta conforme o item 3.2.2 do termo de referência do edital.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

3 – Não há especificação de quais procedimentos devem ocorrer dentro do horário comercial, mediante agendamento prévio; ou em regime emergencial, em horário de plantão;

Por tratar-se de procedimentos com características de urgência não há previsibilidade para abrir agendamento, sendo assim todos são atendimentos em regime emergencial, seja eles em horário comercial ou de plantão.

4 – Na internação, não há menção das visitas pelo tutor, uma vez que a contratante realiza o transporte dos pacientes;

As atualizações e informações sobre o quadro clínico do paciente ocorrerão sempre entre a prefeitura de Campo Bom, através do CEMPRA e a contratada, sendo vedada a visitação e informações para terceiros.

Portanto, considerando que os esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e não havendo maiores implicações legais, opina-se pelo indeferimento da impugnação ao edital em relação aos mesmos.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, e nos termos da fundamentação presente acima e do parecer técnico emitido pelo Setor técnico deste ente municipal, opina-se pelo indeferimento da impugnação apresentada pela interessada Franciele Simonetti.

Campo Bom/RS, 19 de abril de 2022.

Guilherme Schubert Schmidt

OAB/RS: 116.015



Município de
Campo Bom

Secretaria de
Meio Ambiente

Memorando Interno Nº58/2022

Campo Bom, 08/04/2022.

DE: Secretaria do Meio Ambiente

PARA: Secretaria de Administração/ Licitações

Segue manifestação sobre a Impugnação do Edital de Licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2022, processo 120/2022, impetrado por FRANCIELE SIMONETTI, inscrita no CNPJ sob o nº 15.303.988/0001-35, em face da cláusula 2.2.10 e da Cláusula 4.6 do referido Pregão.

Ambas as Cláusulas, 2.2.10 e 4.6, trata-se da "A estrutura de prestação dos serviços deverá estar instalada dentro dos limites do Município de Campo Bom ou distante, no máximo, 10km". A Justificativa técnica para previsão dessas cláusulas, observou o fluxo gramático prático na prestação dos serviços, uma vez que, a maior incidência dos atendimentos emergências, trata-se de urgências, relacionados traumas automobilísticos, entre outros, onde cada minuto é de extrema importância para a vida dos pacientes. Pensando nisso é que foi estabelecido a distância de 10km, visto que, com a viatura do CEMPRA essa logística comprovou-se ser eficaz. Sendo assim, as cláusulas não tiveram a intenção de ferir os princípios de isonomia e impessoalidade, previstos nas normativas de licitação Lei nº 8.666/1993.

Sobre os questionamentos: "Além desta limitação, impõe-se também sinalizar outras omissões no Edital imprescindíveis para esclarecer o objeto da prestação de serviços contratada, quais sejam":

1- Não há especificação das espécies de animais contempladas na prestação de serviços veterinários;

Conforme Decreto Municipal nº 6666/2019 e instrução Normativa 01/2019, encontra-se disposto que os atendimentos são para cães e gatos errantes e os vinculados a contribuintes de declarada e comprovada baixa renda.

2- Não há previsão de valor para consulta médico-veterinária na Cláusula 3 do Anexo I, atividade básica que deve ser contemplada no bojo do Edital;

O município, através do CEMPRA, contempla consultas veterinárias entre outros procedimentos básicos, sendo assim, pacientes encaminhados para a contratada já vão com avaliação previa. Além disso, os valores nos procedimentos já contemplam a consulta conforme item 3.2.2 do Termo de Referência do Edital.

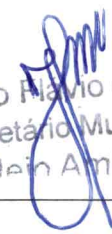
3- Não há especificação de quais procedimentos devem ocorrer dentro do horário comercial, mediante agendamento prévio; ou em regime emergencial, em horário de plantão;

Por tratar-se de procedimentos com características de urgência não há previsibilidade para abrir agendamento, sendo assim todos são atendimentos em regime emergencial, seja eles em horário comercial ou de plantão

4- Na internação, não há menção das visitas pelo tutor, uma vez que a contratante realiza o transporte dos pacientes;

As atualizações e informações sobre o quadro clínico do paciente ocorrerão sempre entre a prefeitura de Campo Bom, através do CEMPRA e a contratada, sendo vedada a visita e informações para terceiros.

Atenciosamente,


João Flavio da Rosa
Secretário Municipal de
Meio Ambiente